



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA ESTADUAL
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

PROVIMENTO Nº 007/2009 CEJAI/GO

***Ementa:** Estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e permanente atualização dos dados relativos ao Cadastro Nacional de Adoção – CNA, instituído pela Resolução nº 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nas Comarcas e Varas com jurisdição em matéria de Infância e Juventude no Estado de Goiás.*

O Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos da criança e adolescente é prioridade absoluta, conforme regra expressa no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a instituição, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em abril de 2008, do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, o qual, dentre outros objetivos, visa suprir a necessidade de os Juízes da Infância e da Juventude disporem de um banco de dados único de crianças e adolescentes que se encontram abrigados, dos disponíveis para adoção, dos adotados e das inscrições de pretendentes a adoção;

CONSIDERANDO a necessidade da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI ter acesso às informações e dados referidos para fins de viabilizar, subsidiária e excepcionalmente, a colocação de crianças e adolescentes em adoção internacional, na hipótese de não ser viável a manutenção em sua família natural ou em uma família substituta brasileira;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Adoção – CNA é ferramenta apta a atender os objetivos supra mencionados, desde que regularmente municiado de informações e constantemente consultado, viabilizando a garantia da convivência familiar e a preferência dos domiciliados no Brasil em relação aos domiciliados no exterior, como preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 12, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria, figura, dentre as atribuições deste Órgão, determinar, mediante provimento, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da Justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

RESOLVE:



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA ESTADUAL
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 1º – Instituir, como de uso obrigatório, nas Comarcas e Varas com jurisdição em matéria de Infância e Juventude, e os relatórios “Cadastro de Pretendente”, “Cadastro de Criança/Adolescente” e “Cadastro de Abrigo”.

§ 1º – Por meio do Relatório “Cadastro de Pretendente”, o Juízo deverá informar todos os dados pessoais relativos a todos os pretendentes à adoção cadastrados.

§ 2º – Por meio do Relatório “Cadastro de Crianças/Adolescente”, o Juízo deverá informar todos os dados pessoais relativos a todas as crianças e adolescentes da Comarca em condições de serem inseridos no Sistema.

§ 3º – Por meio do Relatório “Cadastro de Abrigo”, o Juízo deverá informar os dados relativos a todos os abrigos existentes na Comarca.

Artigo 2º – O preenchimento e atualização dos referidos formulários processar-se-á por meio do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, diretamente pelo endereço www.cnj.jus.br/cna ou pelo site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br), menu principal > opção > “Extranet do Judiciário” > “Sistemas” > “CNA – Cadastro Nacional de Adoção”.

Artigo 3º – O preenchimento e atualização do Cadastro Nacional de Adoção – CNA se fará pelo juiz da Comarca ou Vara com competência em matéria de Infância e Juventude, ou auxiliar por ele indicado, mediante senha própria fornecida por esta Corregedoria Geral da Justiça aos respectivos usuários.

§ 1º – As Comarcas e Varas que tenham lançado informações positivas no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, devem proceder consultas e atualizações dos respectivos dados inseridos no Sistema, no mínimo, semanalmente, o que possibilitará a permanente identificação de processos de outras Comarcas dos Estados e do País, e, via de consequência, permitirá a viabilização de futuras adoções.

§ 2º – As Comarcas e Varas que tenham lançado informações negativas no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, aduzindo inexistência de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes à adoção, devem proceder a atualização de tal dado, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias.

Artigo 4º – Em caso de dúvida relativa ao correto preenchimento das informações requeridas pelo Cadastro Nacional de Adoção – CNA, o juiz ou auxiliar por ele indicado deverá acessar o site www.cnj.jus.br/cna ou endereço do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br), menu principal > opção “Extranet do Judiciário” > “Sistemas” > “CNA - Cadastro Nacional de Adoção” > “Informações” e consultar o “MANUAL DO JUIZ E AUXILIAR DO JUIZ”, ou REMETER E-MAIL PARA O SEGUINTE ENDEREÇO ELETRÔNICO: cna@cnj.jus.br

Artigo 5º – Considerando a criança apta a adoção e habilitado o



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA ESTADUAL
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

pretendente, deve o juiz proceder a imediata inserção dos dados no Cadastro Nacional de Adoção – CNA e certificar a inclusão nos autos do processo judicial.

Artigo 6º – Fica designado o magistrado *Carlos Magno Rocha da Silva* como Gestor Estadual do Cadastro Nacional de Adoção.

Paragrafo único. O Gestor Estadual deverá atuar de forma articulada com o Conselho Nacional de Justiça e com gestores de outros Estados da Federação, competindo-lhe:

I – Assegurar o uso adequado do Sistema e a confiabilidade dos dados inseridos;

II – Orientar os juízes e respectivos auxiliares quanto ao correto preenchimento das informações;

III -Fiscalizar a inserção de dados.

Artigo 7º – Na hipótese de não envio ou remessa incorreta dos dados, o Gestor Estadual deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, para fins de apuração da irregularidade.

Artigo 8º – A correta inserção dos dados será, a partir da publicação do presente, um item de verificação durante as correções realizadas nas respectivas Varas.

Artigo 9º – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º – Revogam-se as disposições em contrário.

Goiânia, 23 de abril de 2009

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA